



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002774-78.2018.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, é apelado/apelante FELIPE AUGUSTO MAXIMIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002774-78.2018.8.26.0220

Processo originário nº 1002774-78.2018.8.26.0220

Apelante/Apelado: Município de Guaratinguetá

Apelado/Apelante: Felipe Augusto Maximiano

Comarca: Guaratinguetá

Juiz (a): Katia Margarido Barroso

Voto nº 11623

Acidente de trânsito - Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos - Sentença de parcial procedência - Inconformismo de ambas as partes - Culpa concorrente afastada - Caminhão que efetua manobra de conversão à esquerda sem a cautela e segurança necessária, interceptando a trajetória da motocicleta que transitava pela via preferencial - Situação vivenciada pela vítima que lhe acarretou dano moral e estético, em razão das cicatrizes, dores e do tempo em que ficou impossibilitada de exercer as suas atividades habituais - Indenizações por danos morais e estéticos elevadas para R\$30.000,00 e R\$10.000,00 respectivamente - Danos materiais relativos a reembolso de sessões de fisioterapia devidamente comprovados - Terapia indicada que está em conformidade com os procedimentos necessários para estabilização das lesões suportadas pela vítima - Pertinência de fixação de pensão mensal, em razão da permanente redução da capacidade laboral - Recurso do autor parcialmente provido e desprovido o apelo do réu.

1. Versam os autos sobre **ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos**, fundada em acidente de trânsito.

A **sentença** (p. 335/351 e p. 384/385), julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de:

“a) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros legais desde a data do evento danoso (30/07/2013), nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária desde o arbitramento.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos estéticos ao autor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo juros legais desde a data do evento danoso (30/07/2013), nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária desde o arbitramento.

c) CONDENAR o requerido, à título de dano material, ao ressarcimento da quantia de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) ao autor, relativo ao pagamento de fisioterapia, a ser corrigido monetariamente a partir do respectivo desembolso (R\$850,00 em 10/02/2014 e R\$500,00 em 10/03/2014), acrescido de juros de mora também a partir do desembolso.

d) CONDENAR o requerido ao pagamento de pensionamento mensal no importe de 23,45% do salário mínimo nacional, inclusive com gratificação natalina. Considera-se que os valores dos salários mínimos que serão utilizados como base de cálculo serão aqueles vigentes à cada época de vencimento, seguindo as definições do Governo Federal. Os valores vencidos deverão ser pagos em parcela única,

atualizados desde a data do vencimento (mês a mês) e juros de mora da mesma data. Quanto aos consectários legais, todas as indenizações devem observar os Temas 810/STF e 905/STJ até 08/12/2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública estabelecido no art. 3º da EC 113/2021”.

Ambos os litigantes apelaram.

O réu alega (p. 366/383), em suma, que houve culpa exclusiva do autor por imprudência, ao dirigir pelo acostamento, com o farol apagado e em velocidade incompatível. Sustenta que o fato narrado não caracteriza dano moral, posto que diariamente todos estão sujeitos a envolver-se em acidentes de trânsito. Segue discorrendo sobre a inexistência de danos estéticos. Discorda da condenação a título de danos materiais relacionados com sessão de fisioterapia, na medida em que o município disponibiliza na rede pública todo o tratamento. A prova pericial atestou que o autor não possui incapacidade laborativa, sendo injustificada a condenação ao pagamento de pensão mensal. Alternativamente, pretende: o reconhecimento de que o grau de culpa do autor é maior do que do motorista do caminhão; a redução da indenização por danos morais e estéticos; bem como que seja considerado o valor líquido do salário do autor.

Por sua vez, o autor (p. 396/411), invoca a culpa exclusiva do preposto do réu na ocorrência do sinistro.

Argumenta que a versão dos fatos declarada pelo motorista do réu, em 2019, deve ser desconsiderada, pois é contrária aquela relatada no Boletim de Ocorrência. Afirma que deve ser analisada a outra causa de pedir, qual seja, a omissão administrativa do Município, ao instalar local de descarte de resíduos, com acesso irregular, próximo à curva de uma rodovia movimentada, sem as devidas adaptações de tráfego. Pretende, por fim, a majoração da indenização por danos morais para R\$50.000,00 e danos estéticos para R\$20.000,00.

Contrarrazões (p. 417/426) e (p. 427/433).

Recursos tempestivos, ambos isento de preparo.

Os recursos foram inicialmente distribuídos à 6ª Câmara de Direito Público (p. 435), que declinou da competência em razão da matéria (p. 436/440), motivo pelo qual vieram os autos.

É o relatório.

2. Os recursos serão analisados em conjunto.

Segundo a inicial, em 30/07/2013, por volta das 19h12min, o autor, na companhia de sua noiva, trafegava com sua motocicleta pela Estrada Vicinal Dr. Rafael A. Ranieri, sentido bairro — centro, na cidade de Guaratinguetá/SP. Após reduzir a velocidade para realizar uma curva que termina bem próxima à

entrada do 'Centro de Reciclagem' do município, avistou um caminhão de coleta de lixo parado à margem da rodovia, no sentido contrário. De inopino, quando passava pela entrada do referido Centro, o condutor do caminhão, sem sinalizar, realizou manobra de conversão à esquerda, invadindo a contramão e interceptando sua trajetória, que seguia regularmente com prioridade de passagem, ocasionando o sinistro.

Em contrapartida, o réu sustenta que seu preposto aguardou no acostamento o momento oportuno para cruzar a pista, acionando as setas e realizando a conversão. Atribui a culpa do acidente ao autor, que transitava pelo acostamento, com o farol apagado e em velocidade incompatível com o local.

A análise detida de todo conjunto probatório leva a conclusão de que a causa direta do acidente foi o cruzamento abrupto de via preferencial pelo caminhão do Município.

O réu não comprovou qualquer excludente de responsabilidade. Não há elementos concretos que amparem a tese de culpa exclusiva da vítima.

Pela dinâmica do acidente, entendo que não se pode sequer vislumbrar culpa concorrente.

A conduta negligente e imprudente do motorista do réu, ao deixar de tomar a cautela e a segurança necessárias à realização da manobra de conversão à esquerda, invadindo a

contramão de direção e interceptando a trajetória da motocicleta que vinha regularmente pela via preferencial, foi determinante para ocorrência do sinistro.

A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística no caminhão confirma esta dinâmica. O laudo atesta que a localização dos danos é do terço anterior do lado esquerdo, da frente para trás, descrevendo que “*Amolgamentos: extremidade do para-choque do lado esquerdo, do estribo e na extremidade da cabine*” (p. 60).

Em outras palavras, demonstra que a interceptação foi de inopino e de forma frontal na trajetória da motocicleta, mostrando que o motorista do caminhão tentou desviar e retornar para sua mão de direção.

Por outro lado, não há nenhuma prova, sequer indício, de conduta imprudente que possa ser atribuída ao autor. A tese de que a ele transitava pelo acostamento, com o farol apagado e em velocidade incompatível com o local, não conta com qualquer amparo na prova dos autos.

Diante de tal cenário, inexistindo dúvida quanto à irregularidade da manobra, forçoso o **reconhecimento da culpa exclusiva do motorista do caminhão do réu.**

Fixada a responsabilidade do réu no evento, cumpre analisar os pedidos de reparação de danos materiais,

morais, estéticos e pensão mensal, os quais não vislumbro reparo quanto ao que ficou determinado na r. sentença, considerando, por evidente, o afastamento da culpa concorrente.

A situação vivenciada pelo autor lhe acarretou dano moral e estético, em razão das cicatrizes, dores e do tempo em que ficou impossibilitado de exercer as suas atividades habituais.

Em razão do impacto, o autor sofreu lesão de natureza grave “*fratura quadril esquerdo e ossos da perna esquerda*” (p. 298), sendo submetido a tratamentos médicos, intervenção cirúrgica (em ambas as fraturas) e reabilitação fisioterápica (p. 296), permanecendo longo período em convalescência.

Referidas lesões deixaram, inevitavelmente, cicatrizes (*Presença de cicatriz cirúrgica face lateral do quadril e anterior da perna; -Encurtamento de 2 cm em relação ao contralateral; -Desvio em varo; Mobilidade reduzida em grau moderado do joelho e tornozelo* – p. 297).

Assim, sopesadas todas as circunstâncias dos fatos, tem-se que a indenização por danos morais e estéticos fixada, respectivamente, em R\$20.000,00 e R\$5.000,00, afigura-se insuficiente para dar cabo da dúplice finalidade do instituto, de compensação à vítima e de desestímulo e inibição ao agente ofensor. Analisando as circunstâncias do caso, à luz desses parâmetros, entendo que as quantias devem ser elevadas para R\$30.000,00 e R\$10.000,00, respectivamente.

Os danos materiais relacionados às despesas com fisioterapia, no valor de R\$2.700,00, foram devidamente comprovados (p. 150), cuja terapia indicada está em conformidade com os procedimentos necessários para estabilização das lesões, para a reabilitação do autor.

Desarrazoada e infundada, portanto, a alegação do réu de que foi opção do autor a utilização de fisioterapia particular, quando o município dispões de tratamento conveniado ao SUS.

A obrigação do réu de indenizar as despesas médicas decorre da conduta culposa de seu funcionário, nos moldes dos artigos 949 e 950, ambos do Código Civil.

Além disso, cabível fixação de pensão mensal, cuja finalidade é indenizar a perda da capacidade laborativa.

O mencionado artigo 950 do Código Civil, dispõe que **“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”**.

O dispositivo legal não condiciona a fixação da

pensão à absoluta impossibilidade de exercício de atividade laborativa, bastando que do acidente tenha decorrido diminuição da capacidade laboral.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que **“é cabível o "arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002" (AgRg no AREsp n. 636.383/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/9/2015); “independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 239.129/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 26/10/2017); "é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral" (REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).**

No caso em análise, o laudo pericial realizado pelo IMESC, concluiu que: *“Sequela Morfológica: Sim há sequela morfológica. Sequela Funcional: Sim há sequela funcional. Nexo causal: Sim há nexo causal. Comprometimento Patrimonial Físico: Estabelecido*

em 35% segundo tabela SUSEP obtido pelo cálculo” (p. 298).

A redução da capacidade funcional do autor apurada em perícia resulta em patente redução da capacidade laborativa, restringindo seu campo de atuação no mercado e sempre lhe exigirá maior esforço para realização de tarefas.

A base de cálculo para a pensão mensal permanece nos moldes em que estabelecido pela magistrada de primeiro grau, ou seja, em 46,98% do salário mínimo nacional, incluído 13º salário.

Conclusivamente, a sentença comporta modificação, para afastar a culpa concorrente e elevar as indenizações, nos termos da fundamentação.

Com o novo desfecho da demanda, a sucumbência fica a cargo exclusivo do réu, o qual responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

3. Diante do exposto, proponho o parcial provimento do recurso do autor e o desprovimento do apelo do réu.

MÁRIO DACCACHE
Relator